

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.884/2018-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.

Recorrente: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), entre outros, representando Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO DO OBJETO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ratificada pela instância diretiva da unidade (peças 107/109) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 110):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 89) em face do Acórdão 3234/2022-TCU-2ª Câmara (peça 63), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, vazado nos seguintes termos:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas desse responsável, assim como da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim. Diante disso, condenando todos eles solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	DÉBITO/ CRÉDITO
235.111,61	21/12/2012		D
145.953,19	21/12/2012		D
328.000,00	27/12/2012		D

6.000,00	14/1/2014	C
17.254,67	30/1/2014	C

9.3. aplicar à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura, aos responsáveis em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

#### HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da realização do Projeto 'Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante', cadastrado sob o número Pronac 11-13730, que tinha por objeto 'produzir um espetáculo teatral gratuito e itinerante, desenvolvendo o interesse em arte nas crianças e jovens das escolas públicas brasileiras, promovendo a expressão cultural brasileira' (peça 2, p. 2).

2.1. O dano apurado alcançou a quantia de R\$ 685.810,13 em valores originais, considerando os valores captados e descontando-se o montante restituído.

2.2. Em síntese, o órgão concedente recebeu denúncia de irregularidades na execução de projetos sob a gestão do grupo Belini Cultural, composto especialmente pelas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon & Books e Arts Eireli.

2.3. No caso dos autos, a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados decorreu da reprovação das contas, em face das seguintes ocorrências (peça 15):

i) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

ii) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

iii) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

iv) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

v) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

2.4. Foram citados no âmbito do Tribunal a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim. Apenas o último apresentou defesa e alegou ilegitimidade passiva, o que não foi acolhido pelo Tribunal.

2.5. Por meio do acórdão recorrido, as contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e de multas individuais.

2.6. Inconformado, Felipe Vaz Amorim apresenta recurso de reconsideração.

#### ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 90 – acolhido pelo Relator ad quem em despacho à peça 93 – concluiu por conhecer do recurso, com suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.4.2 do acórdão recorrido.

#### MÉRITO

4. Constitui objeto deste exame verificar se:

- i. ocorreu prescrição no processo;
- ii. a responsabilidade de Felipe Vaz Amorim foi adequadamente examinada nos autos; e
- iii. o recorrente apresenta elementos ao recurso que permitam comprovar a regular aplicação dos valores captados.

5. Da prescrição

5.1. Por representar matéria de ordem pública, entende-se adequado examinar o tema a partir do recente normativo publicado pelo Tribunal, Resolução TCU 344/2022.

#### Análise

5.2. Não há que se falar em prescrição no caso concreto.

5.3. Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

5.4. Para adequar esse entendimento ao Tribunal, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que estabeleceu os critérios para examinar a prescrição nos processos de controle externo. Em especial, foi adotado o rito da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF.

5.5. Adotando-se as premissas fixadas pela resolução ao caso concreto, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

5.6. A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

5.7. Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. No caso dos autos, o termo inicial se deu em **13/2/2014**, data de envio da prestação de contas (peça 2, p. 108).

b) Prazo:

5.8. O artigo 2º da Resolução TCU 344/2022 apresenta prazo geral de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, enquanto o artigo 3º prevê prazo especial estabelecido na Lei 9.873/1999 (artigo 1º, § 2º), a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal'. Neste último caso, deve haver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.

5.9. À primeira vista, os atos irregulares não se caracterizam como crime.

c) Interrupções da contagem do prazo:

5.10. Nos termos do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

*III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*

*IV - pela decisão condenatória recorrível.*

*5.11. A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.*

*5.12. Nos termos do artigo 6º da Resolução TCU 344/2022, aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. Essa regra se aplica aos processos de jurisdicionados do TCU, como órgão concedente dos recursos ou órgão de controle interno, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.*

*5.13. Com base nessas orientações, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido:*

*i) 8/7/2016, a partir da elaboração do parecer de avaliação técnica do MinC, que concluiu não ter sido possível identificar a execução do projeto (peça 2, p. 168-174);*

*ii) 11/10/2018, pela citação do recorrente nos autos (peças 20 e 22);*

*iii) 3/3/2021, após elaboração do parecer conclusivo sobre o mérito pelo Ministério Público/TCU (peça 62);*

*iii) 28/6/2022, data da sessão que prolatou o julgado ora recorrido (peça 63).*

*d) Da prescrição intercorrente:*

*5.14. Nos termos do artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo de apurar a responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

*5.15. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de um processo paralisado, razão pela qual qualquer ato que esteja ligado à cadeia de produção da decisão final e que rompe com eventual inércia afasta a incidência da prescrição intercorrente.*

*5.16. É suficiente, para tanto, a prática de atos que contribuem para o exame do processo (como a juntada de documentos, evidências, cálculos), não sendo juridicamente exigível uma maior relevância do ato processual em si (essa relevância está associada à prescrição principal, e não à intercorrente).*

*5.17. No caso concreto, as próprias causas de interrupção e de suspensão elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.*

*6. Da responsabilidade de Felipe Vaz Amorim*

*6.1. O responsável alega que era sócio minoritário da empresa gestora dos recursos (tendo 10% do capital social), sem ingerência na administração da sociedade. Afirma que é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela integral gestão da empresa, conforme previsto no contrato social. E arremata (peça 89, p. 4):*

*A sua inclusão no quadro societário da empresa se deu por conta da necessidade de que seu pai tivesse um sócio, já que, àquele tempo, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada – sendo certo que, à época de sua inclusão na sociedade, FELIPE contava apenas com 19 anos.*

*6.2. Aponta que no TC 015.281/2016-7, processo idêntico e com os mesmos envolvidos, foi excluído da relação processual.*

*6.3. Colaciona julgados do Tribunal em que foram responsabilizados apenas os sócios que exerceram atividade gerencial em pessoa jurídica que recebeu recursos com amparo na Lei Rouanet.*

*6.4. Nesse contexto, defende que sua assinatura ou participação no projeto cultural não representa administração ou gestão de sua parte, e não caracteriza sua participação ativa e consciente nas condutas da empresa.*

*6.5. Desse modo, requer a sua exclusão da relação processual.*

Análise

*6.6. Sem razão ao recorrente.*

6.7. Após se debruçar sobre diferentes processos envolvendo o recorrente, observa-se que a solução para a controvérsia foi delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas irregulares, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados no processo.

6.8. De início, não se observa na decisão recorrida a condenação do responsável a partir de fundamento genérico, sem individualização de sua conduta, a partir da mera identificação de esquema fraudulento na captação de recursos por intermédio da Lei Rouanet.

6.9. Para compreender o contexto das irregularidades aqui tratadas, considera-se oportuno transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2871/2022-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), que assim dispôs:

8. Antes de analisar os argumentos apresentados, lembro que os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelos responsáveis - Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (pai do recorrente) e Felipe Vaz Amorim e Grupo Bellini Cultural (empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts, entre outras), com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

9. No essencial, o recorrente afirma que não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, devendo ser excluído do polo passivo da demanda, pois nunca teria tido ingerência na administração da sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., sendo sócio minoritário, com participação de apenas 10% do capital, e possuía, à época, apenas 19 (dezenove) anos, ou seja, não estava consciente das ilicitudes ou irregularidades praticadas na empresa por seu pai, sócio majoritário, tendo sido inserido nos quadros da instituição por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

10. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valerem de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

11. Nesse sentido, cabe recuperar que o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas do grupo (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores.

12. Ademais, em diversas TCEs no âmbito desta Corte de Contas identificaram-se irregularidades envolvendo os responsáveis do Grupo Bellini Cultural, dentre elas fraudes relacionadas não apenas à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., como também às empresas Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, das quais o recorrente também é sócio e resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos, processos citados, em grande medida, no relatório do acórdão recorrido (peça 57, p. 4-8).

13. Por exemplo, no processo TC 027.721/2018-3 consta documento que deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts, uma das empresas do Grupo, ao menos a partir do exercício de 2008. Naquela ocasião, o recorrente solicitou ao gerente do Banco Santander Banespa, na qualidade de representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3-peça 3, p. 35).

14. Já no presente processo, há documentos que demonstram ser Felipe Vaz Amorim sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado, pessoalmente, pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (peça 3, p. 3, 15, 19, 23), os quais posteriormente se verificaram irregularidades que culminaram na condenação dos responsáveis, por meio da deliberação ora recorrida.

15. Tais documentações acima mencionadas, dentre outras, demonstram que o recorrente tinha sim atuação nas empresas do Grupo Bellini Cultural e estava envolvido na gestão dos projetos, razão pela qual rejeito as alegações de que apenas compunha o quadro societário sem participar efetivamente da sociedade.

6.10. Como se vê, no contexto examinado, o recorrente atuava de forma ativa na gestão dos recursos captados ao menos desde o ano de 2007, com atuações junto ao então Ministério da Cultura (MinC) e administrando as contas bancárias do grupo empresarial.

6.11. No caso concreto, comprova-se participação ativa do recorrente na gestão dos recursos captados a partir de documentos contidos nos autos. Nesse sentido o seguinte trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 62):

2. Ao compulsar a documentação anexada aos autos, especialmente a constante da peça 2, verificou-se que o citado responsável assinou alguns documentos relacionados ao projeto cultural em questão em nome da sociedade empresária, como o pedido ao Ministério da Cultura de desarquivamento do projeto (peça 2, p. 41-42), o pedido de prorrogação de prazo para captação de recursos (peça 2, p. 48), recibos de mecenato (peça 2, p. 52, 55, 56) e solicitação de prorrogação de prazo para entrega da prestação de contas (peça 2, p. 71).

6.12. Nas datas das assinaturas dos recibos de mecenato, entre 21 e 27/12/2012, o responsável possuía 24 anos de idade, diversamente do alegado em seu recurso (de que possuía 19 anos), e declarou seu cargo na empresa como diretor (peça 2, p. 52, 55 e 56). É de se notar, portanto, que o responsável era civilmente capaz na época dos fatos, atuou de forma ativa na execução do projeto cultural, e assumiu cargo de gestão na empresa que captou os recursos públicos.

6.13. Esses elementos de prova corroboram o depoimento de Felipe Vaz Amorim à Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada na Câmara dos Deputados, para apurar desvios de recursos da Lei Rouanet, no qual afirma que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era de gerenciamento dos projetos culturais (TC 021.395/2016-0 - peça 46, p. 136 e 141).

6.14. Destaque-se, ainda, excerto da instrução técnica de peça 113 do TC 033.320/2018-7, que examinou a responsabilidade do recorrente em outra TCE que apurou fraude na gestão de recursos captados por meio da Lei Rouanet (grifos no original):

5.17. Destaque-se que a captação dos recursos questionados nos autos ocorreu entre o final do exercício de 2008 e julho de 2009 (peça 3, p. 95-115), portanto, depois de o recorrente já se encontrar envolvido diretamente nas fraudes perpetradas pelo Grupo empresarial.

5.18. Assim, por óbvio, diante das provas arroladas acima, quando da apresentação das contas relativas ao Projeto Pronac07-3786, em 7/10/2011 (peça 3 p. 143-159), mais de quatro anos depois da entrada dele na empresa, Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., juntamente com o pai, portanto, fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural. A ciência e a participação do recorrente no esquema fraudulento estão comprovadas.

5.19. Dessa forma, o recorrente, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.20. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (Grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

**FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.**

**Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (Grifos acrescidos)**

**Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de 'serviços/produtos fictícios' no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos. (...)**

**A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (Grifos acrescidos)**

**Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016. (Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia\\_final.pdf](http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf)> Acesso em: 26 jan 2021)**

**5.21. Portanto, o recorrente adentrou ao Grupo Bellini Cultural como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia; ou mesmo antes, tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pela organização. Essa conjuntura se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.**

**5.22. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação 'Boca Livre', Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo, sendo que os réus condenados interpuseram apelações, ainda não julgadas:**

**iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;**

**5.23. Logo, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, em 2007, quando proposto o Projeto 07-3786, com atuação relevante nos anos que se seguiram. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.**

**6.15. Por fim, cabe esclarecer que os julgados desta Corte colacionados ao recurso encontram-se em consonância com o caso aqui examinado. Tratam da responsabilização da pessoa jurídica e daqueles que exercem atividade gerencial, cargo que o recorrente declarou possuir.**

**7. Da aplicação dos recursos**

7.1. O recorrente argumenta que os documentos apresentados ao MinC dão conta da efetiva realização do projeto cultural, demonstrando '(...) a realização dos eventos com fotos e demonstrações cabais do emprego da verba captada' (peça 89, p. 10).

7.2. Ponderam que não seria mais viável, neste momento, trazer nova comprovação da execução do projeto, pois sua execução remonta ao ano de 2013.

7.3. Defendem que atuaram de boa-fé, uma vez que se colocaram à disposição do MinC para complementação dos documentos. Reconhecem, no entanto, que não puderam cumprir integralmente o pedido de complementação, pois diversos desses documentos fugiam ao controle da empresa Solução.

7.4. Esclarece, por fim, que o caso concreto é fruto de investigações realizadas contra os sócios de diversas empresas envolvidas na operação 'Boca Livre', que supostamente descobriu um esquema fraudulento na execução de projetos fomentados pela Lei Rouanet.

7.5. Defende que os responsáveis não se furtaram de responder e esclarecer os questionamentos sobre a documentação apresentada ao MinC. No entanto, entende que há (peça 89, p. 12-13):

(...) uma tentativa de responsabilização única e exclusiva de um determinado grupo de empreendedores e artistas, sob suspeitas absolutamente insustentáveis, com o nítido objetivo de que sejam relegadas ao esquecimento as graves falhas de gestão e controle do próprio Ministério da Cultura, que demorou anos para realizar as análises das prestações de contas – prejudicando sobremaneira a sua complementação e eventual correção –, e isso sem se adentrar no mérito da efetiva responsabilidade referido Ministério quanto aos fatos que são agora deduzidos em desfavor de um grupo específico de particulares envolvidos na realização de ditos projetos.

#### Análise

7.6. Sem razão ao recorrente.

7.7. As alegações do responsável, desprovidas de elementos probatórios, destoam dos documentos contidos nos autos.

7.8. Diversamente do apontado no recurso, os responsáveis, em nenhum momento, se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos. Desde o início, no âmbito do MinC, não foi comprovada a regular aplicação dos recursos captados e não houve saneamento dos documentos faltantes.

7.9. Nesse sentido o histórico dos fatos sintetizado na instrução inicial da unidade técnica de origem à peça 59, p. 2-3:

5. Por meio do Ofício 4317/2013, de 3/12/2013 (peça 2, p. 78-80), o MinC requereu à Solução Cultural o encaminhamento da prestação de contas do convênio, enviada pela conveniente em 7/2/2014 (peça 2, p. 108-167), e, ato contínuo, por meio do Ofício 3487/2014, de 16/7/2014 (peça 2, p. 140-142), o MinC demandou a apresentação de documentação complementar, buscando sanear as seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

6. Posteriormente, foi elaborado pelo MinC o Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto, datado de 7/7/2016 (peça 2, p. 168-174), concluindo que 'não foi possível identificar se as apresentações realmente foram executadas conforme o pactuado. Logo, a análise deste item ficou prejudicada. Portanto, conclui-se que o requisito não foi cumprido de forma satisfatória', sendo lavrado o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 61/2016, de 5/8/2016 (peça 2, p. 175-176), concluindo pela sua reprovação, bem como pela inabilitação do proponente.

7. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), recebeu os Ofícios MinC 4317/2013, de 3/12/2013 (peça 2, p. 78-80), e 3487/2014, de 16/7/2014 (peça 2, p. 140-142), e o Comunicado 150/2016, de 5/8/2016 (peça 2, p. 179-180); o Sr. Felipe Vaz Amorim recebeu o Comunicado 151/2016, de 5/8/2016 (Peça 2, p. 181-182); e a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME recebeu o Comunicado 149/2016, de 5/8/2016 (peça 2, p. 177-178), além dos Editais de Notificação de 7/2/2017 (peça 2, p. 199), por meio dos quais o MinC comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas do Pronac 11-13730, demandando a devolução dos recursos.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 40/2017, de 11/7/2017 (peça 9, p. 1-5), foi imputado débito de R\$ 685.810,13 à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), bem como ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), respectivamente, Sócio Administrador e Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

7.10. Em suma, houve alteração do projeto sem prévia autorização do MinC e as prefeituras de algumas cidades não reconheceram a realização das apresentações no número informado pelos responsáveis. Também não se comprovou utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, ou produção de cartazes e envelopamento do ônibus de divulgação, dentre outras irregularidades.

7.11. Não há que se falar em prejuízo à defesa pelo lapso temporal desde a realização do projeto, uma vez que desde o início os responsáveis não tiveram suas contas aprovadas e não sanaram as irregularidades apontadas pelo concedente.

7.12. Por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, bem como o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986, cabe ao gestor dos recursos públicos comprovar a boa e regular aplicação dos valores sob sua administração. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 2435/2015-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) e 7240/2012-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes).

7.13. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

**'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO,**

*ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO' (grifos acrescidos).*

7.14. *No caso concreto, os responsáveis não se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos que estavam sob sua gestão.*

7.15. *Registre-se, ainda, que a boa-fé no Tribunal não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação. Deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição. Nesse sentido os Acórdãos 4.667/2017-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e 8.928/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer).*

7.16. *Os gestores não apresentaram documentos que permitissem aferir boa-fé na gestão dos recursos públicos captados por meio da Lei Rouanet.*

7.17. *A negligência e descuido no trato de recursos públicos não permitem reconhecer boa-fé, nem mesmo de forma presumida, caso fosse aplicável tal entendimento neste Tribunal. No caso concreto, não foi comprovada a realização dos eventos previstos no projeto cultural proposto.*

#### **CONCLUSÃO**

8. *Com base nos elementos dos autos, conclui-se que a possibilidade de ressarcimento ao Erário e a pretensão punitiva do Tribunal não estaria prescrita com base no que dispõe a Lei 9.873/1999 e os recentes entendimentos do STF sobre a matéria.*

8.1. *No mérito, não há reparos ao exame das contas na forma consignada pelo acórdão recorrido, que deve ser mantido em seus exatos termos. A legitimidade do recorrente para compor a relação processual é baseada em documentos dos autos e não há elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos captados para realização do projeto cultural.*

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. *Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecer do recurso interposto pelo recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento; e*
- b) dar ciência da decisão ao recorrente, ao Ministério da Cultura, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à 'Operação Boca Livre', e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo."*

*É o Relatório.*